

# **A QUESTÃO DA PERSONALIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS**

**Jomara de Carvalho Ribeiro\***

## **RESUMO**

A personalidade jurídica é instituto basilar de toda sociedade. O ordenamento internacional reconhece como seus sujeitos de direito apenas os Estados, sujeitos primários, e as Organizações Internacionais, sujeitos derivados. A emergência de novos participantes nessa sociedade demanda uma atualização de suas regras e instituições para melhor satisfação de suas necessidades. A Globalização trouxe a proliferação de Empresas Multinacionais que detêm grande poder econômico – por vezes maior que economias de dezenas de países. Esse poder econômico acaba se sobrepondo à soberania dos Estados, especialmente aqueles menores e vulneráveis. Por isso, a urgência em estabelecer o alcance dos direitos e deveres dessas empresas no direito internacional moderno.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**PERSONALIDADE JURÍDICA; EMPRESAS MULTINACIONAIS;  
GLOBALIZAÇÃO**

## **ABSTRACT**

Legal personality is a fundamental institution in every society. The international order recognizes as its subjects only States, primary subjects, and the International Intergovernmental Organizations, secondary subjects. The emergence of new actors in this society demands a review of its rules and institutions to better satisfy its necessities.

---

\* Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela PUC Minas. Professora de Direito Internacional e Pesquisadora da FADOM. Professora de Direito Comercial Internacional da UIT.

Globalization has brought about the proliferation of Multinational Corporations which hold a great deal of economic power – sometimes greater than the economies of dozens of States. Such economic power ends up superseding the States’ sovereignty, especially the small and vulnerable ones. Thus, there is urgency in setting the rights and obligations of these corporations according to the modern international law.

## **KEY WORDS**

LEGAL PERSONALITY; MULTINATIONAL CORPORATIONS;  
GLOBALIZATION

## **1 INTRODUÇÃO**

A personalidade é conceito básico da ordem jurídica e, atualmente, todos os sistemas jurídicos internos reconhecem as pessoas físicas, assim como as pessoas jurídicas de direito público e privado, enquanto sujeitos de direito.<sup>1</sup>

Por que, então, na ordem jurídica internacional a questão da personalidade jurídica permanece embrionária e restrita, mesmo sabendo-se da importância de sua definição para a manutenção dessa mesma ordem?<sup>2</sup>

Após séculos de estudos doutrinários e discussões calorosas sobre o tema, os debates ainda persistem. Afinal, há possibilidade de inclusão de novos sujeitos para o direito internacional? Bom, já houve a inclusão – a despeito de muita resistência - das Organizações Internacionais (OI’s) ao *hall*, conquanto até o início do século XX eram apenas os Estados.

Quais poderiam ser, então, os demais sujeitos? As teses mais preponderantes envolvem a personalidade jurídica internacional dos Indivíduos, das Organizações Não Governamentais (ONG’s) e das Empresas Multinacionais.

---

<sup>1</sup> SHAW, Malcom, 2000, p.137. DINIZ, Maria Helena, 2000, p.82.

<sup>2</sup> Sobre a dubiedade do direito internacional no que tange à personalidade jurídica ver, CARREAU, Dominique, 1994, p. 395 *Et seq.*

Neste estudo, deixa-se os Indivíduos e as ONG's e toma-se como alvo de análise as Empresas Multinacionais,<sup>3</sup> por serem elas capazes até mesmo de sobrepujar o poder decisório de diversos Estados, considerados soberanos.

Adota-se como premissa a definição de Empresa Multinacional (EM) elaborada pelo Instituto de Direito Internacional, como sendo “aquela organização constituída de um centro de decisão localizado em um país e por centros de atividades, dotados ou não de personalidade própria, situados em um ou em vários outros países”.<sup>4</sup>

Ademais, este estudo apresenta outros dois termos controversos - além das expressões, ‘Personalidade Jurídica Internacional’ e ‘Empresa Multinacional’, quais sejam: ‘Soberania’ e ‘Globalização’.

A realização da pesquisa para este artigo compreendeu o exame de bibliografia e jurisprudência pertinentes, além de dados obtidos em sítios eletrônicos do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

## **2 A POLÊMICA QUE CIRCUNSCREVE A PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL**

Em 1949 a Corte Internacional de Justiça (CIJ) proferiu a seguinte declaração: “Os sujeitos de direito, em qualquer sistema jurídico, não são necessariamente idênticos em sua natureza ou na extensão de seus direitos e sua natureza depende das necessidades da comunidade.”<sup>5</sup>

Nesse notório parecer, a CIJ se referia à personalidade jurídica das Nações Unidas, mais especificamente, à sua capacidade de demandar reparações e exercer proteção diplomática em favor de seus funcionários perante tribunais internacionais.

---

<sup>3</sup> Segundo Stazjn. Empresa, é instituição econômica que visa a organização e desenvolvimento de atividades de produção e distribuição de bens e serviços nos mercados, criação de riquezas ou utilidades (STAZJN, Raquel, 2004, p.177). O termo Multinacional se refere a uma situação na qual uma pessoa que tem laços de ligação com vários Estados – quer um laço territorial, quer um laço pessoal, ou mesmo a ligação devido à escolha voluntária da lei aplicável a uma atividade (DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen, 2000). Utiliza-se como termo sinônimo para Empresa Multinacional, a Corporação Transnacional. Ver JESSUP, Philip C., 1956, p. 12 e *et seq.*, acerca dos termos Transnacional e Internacional.

<sup>4</sup> DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen, 2000, p. 627.

<sup>5</sup> Opinião Consultiva sobre Reparções de Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, CIJ, 1949, 174 International Law Reports, p. 178.

Entretanto, esse entendimento acabou tornando-se referência para diversos debates sobre a questão de ser sujeito de direito internacional público.<sup>6</sup>

De fato, o tema tem sido alvo de intensas discussões doutrinárias por décadas seguidas e desde a metade do século passado, tem-se verificado a influência de diversos atores no sistema internacional<sup>7</sup> - o que não significou a inserção desses diversos atores na condição de sujeitos de direito internacional, detentores de direitos e deveres jurídicos na ordem internacional.

Segundo Dixon e McCorquodale, quanto mais os Estados são analisados como o centro do direito internacional menor a probabilidade de ampliar a noção de quem são os sujeitos de direito internacional.<sup>8</sup> Isto porque os Estados são reconhecidamente os sujeitos primários de direito internacional público.<sup>9</sup> Eles, e apenas eles, detêm a personalidade jurídica internacional em sua plenitude, sendo capazes de celebrar tratados, demandar em tribunais de jurisdição internacional, adquirir direitos e obrigações na esfera internacional, gozar de imunidades e privilégios diplomáticos em jurisdições nacionais, participar de organizações internacionais públicas, entre outras.<sup>10</sup>

Malanczuk pondera que a consideração dos Estados como sujeitos únicos e originários de direito internacional público, decorre do Positivismo Jurídico que predominava no século XIX.<sup>11</sup> No início do século XX, Oppenheim declarava que o Direito das Nações era fundado no consentimento mútuo dos Estados e não de seres humanos, portanto, os Estados eram exclusivamente os sujeitos de direito internacional.<sup>12</sup>

Obviamente que, com o surgimento das Organizações Internacionais (OI's),<sup>13</sup> especialmente após a Segunda Guerra Mundial, esse posicionamento tornou-se ultrapassado e a noção de sujeito de direito internacional adequou-se, com fins de

---

<sup>6</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, 2002, p. 1 *et seq*; SOARES, Guido Fernando Silva., 2002, p.149.

<sup>7</sup> BRONWILIE, Ian, 1997, p.73; CARVALHO, Leonardo Arquimino, 2003, p. 34. *Texaco Overseas Petroleum Company v The Libyan Arab Republic*, 1977, 53 *International Law Reports*, p. 389.

<sup>8</sup> DIXON, Martin ; MCCORQUODALE Robert, 2003, p. 131-132.

<sup>9</sup> REZEK, J. Francisco, 2005, p. 151; HIGGINS, Rosalyn, 2001, p. 39, CASSESE, Antonio., 2001, p.69.

<sup>10</sup> BROWNLIE, 1997, p.71; SOARES, *Op. cit.* p., 143-150.

<sup>11</sup> MALANCZUK, Peter, 1999, p.91.

<sup>12</sup> OPPENHEIM, L., 1961, p. 19.

<sup>13</sup> Tem-se como Organização Internacional (OI) as associações voluntárias de Estados, criadas a partir de um tratado internacional. Portanto organizações intergovernamentais.

abarcam aqueles organismos, cuja relevância para a ordem jurídica internacional mostrou-se irrefutável.<sup>14</sup>

Mas, quando se considera a extensão da personalidade jurídica das OI's, verifica-se que os Estados ainda continuam sendo os únicos sujeitos plenos. Eles concedem uma personalidade limitada às OI's, através de tratados internacionais, para que elas possam exercer suas competências. Bem distante da amplitude das prerrogativas inerentes à personalidade jurídica estatal.

Daí volta-se àquela afirmação da CIJ, mencionada alhures, e, indaga-se: como ocorre a atribuição da personalidade jurídica internacional? Através de normas específicas ou de teorias políticas? Ou seria através de critérios factuais?

Ao que tudo indica, não há uma determinação objetiva sobre o surgimento dessa personalidade jurídica, trata-se, ainda, de uma área nebulosa na ordem jurídica internacional. Muito diferente do que ocorre no direito interno dos Estados, onde há definições específicas sobre quem são seus sujeitos de direito, e previsões sobre a personalidade e a capacidade jurídicas.

Mas, mesmo nos sistemas internos, ser reconhecido como sujeito de direito não significa a mesma coisa em todos os casos. Sujeitos diferentes terão direitos e deveres diferentes de maneiras diferentes. Shaw exemplifica, citando que um indivíduo é capaz de cometer um homicídio, já uma sociedade empresária não tem essa capacidade.<sup>15</sup>

Sendo a personalidade jurídica crucial, a continuar essa visão ortodoxa, de que os sujeitos únicos do direito internacional são os Estados soberanos, tendo como derivados as OI's, mesmo diante do crescimento do número de outros participantes no sistema internacional, esse sistema pode estar comprometendo sua própria continuidade.

Neste ensaio, pretende-se conduzir a discussão em torno de uma personalidade limitada para as Empresas Multinacionais (EM's), talvez, até mais limitada que a das OI's. Não se almeja defender a 'soberania' das EM's, nem tampouco crucifica-las pelas agruras causadas pela Globalização, e, sim, analisar sua influência no sistema internacional, questionar seus direitos e deveres, bem como os meios de responsabilizá-las por suas condutas.

---

<sup>14</sup> MALANCZUK, Peter. 1997. p. 92.

<sup>15</sup> SHAW, Malcom N., 2000, p. 137-139.

### 3 GLOBALIZAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS

A expressão Globalização tem sido citada há vários anos e compreende diversas dimensões, de conceitos e premissas, dependendo da finalidade de sua utilização. Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), Globalização é:

“a interdependência econômica crescente entre os países do mundo, provocada pelo aumento do volume e da variedade das transações transfronteiriças de bens e serviços, assim como dos fluxos internacionais de capital, ao mesmo tempo que pela difusão acelerada e generalizada da tecnologia.”<sup>16</sup>

Em diversas ocasiões, o ex Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, demonstrou preocupação em relação à dissonância entre a realidade do mundo global em que vivemos atualmente e as instituições nele existentes. Segundo Annan, essas instituições deveriam ser atualizadas com fins de melhor atenderem às demandas da Globalização.<sup>17</sup>

A preocupação do ex Secretário Geral da ONU se fundamenta na constatação de que a interdependência econômica crescente não se esgota na economia. Ela produz efeitos em todos os demais setores, acarretando mudanças sociais, políticas e jurídicas. Conseqüências positivas por um lado, como, aceleração do desenvolvimento internacional, melhor aproveitamento da produção, facilidade no acesso à informação, e negativas por outro, como, aumento das desigualdades sociais e econômicas, terrorismo internacional, desastres ambientais, epidemias mundiais, entre outras.

É possível citar diversos efeitos, visíveis ou não, desse fenômeno considerado irreversível. Entretanto, aqui, buscar-se-á verificar um deles: a proliferação das Empresas Multinacionais, uma vez que dados da UNCTAD apontam que nunca houve presença tão robusta de EM's em tantos países do mundo.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> IMF. World Economic And Financial Surveys, World Economic Outlook . May 1997 p.03, disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/WEOMAY/chapter1.pdf>. Acesso em: 11/07/2006.

<sup>17</sup> An Agenda for Peace. UNDOC A/47/277-S/24111, para. 17, 1992, disponível em: <http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>. Acesso em: 11/07/2006. Millennium Report of the Secretary-General (A/54/2000), disponível em <http://www.un.org/millennium/sg/report>. Acesso em: 11/07/2006.

<sup>18</sup> Sobre o crescimento das EM's no mundo ver: UNCTAD, 2005, p. 100-150, disponível em [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20059\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20059_en.pdf) e UNCTAD, 01/12/05, disponível em:

A multiplicação das EM's é devido à abertura dos mercados ao capital estrangeiro, que incentivou as grandes companhias a investirem em economias de outros países.<sup>19</sup>

Na década de 70, quando esse fato iniciou-se, houve muitas críticas por parte dos países em desenvolvimento por temerem a interferência e a dependência causada por essa 'invasão'.<sup>20</sup> Ultimamente, a questão inverteu-se. Os governos dos Estados disputam esse investimento acirradamente, através de concessões de isenções fiscais, garantias trabalhistas e outros benefícios – tudo para ganhar as EM's em seus territórios e assim gerar mais empregos e dividendos para a economia estatal.<sup>21</sup>

Por conseguinte, os Estados acabam cedendo aos interesses das EM's, tendo sua soberania econômica e financeira diluída e seu poder fragmentado diante da interdependência da Globalização.<sup>22</sup>

A figura abaixo traz uma ilustração de um fenômeno que ocorre com frequência nos dias atuais. Ao observá-la questiona-se: quem regula a subsidiária da EM estabelecida no Estado B? O Estado B, o Estado A ou a Matriz do Estado A?

---

[http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20057\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20057_en.pdf). Acesso em: 12/07/2006. O sítio eletrônico da UNCTAD apresenta estatísticas com as 100 maiores EM's não-financeiras consoante a quantidade de recursos estrangeiros alocados: [http://www.unctad.org/sections/dite\\_dir/docs/wir2005top100\\_en.pdf](http://www.unctad.org/sections/dite_dir/docs/wir2005top100_en.pdf); há também as 50 maiores EM's financeiras: [http://www.unctad.org/sections/dite\\_dir/docs/wir2005top50\\_totalassets\\_en.pdf](http://www.unctad.org/sections/dite_dir/docs/wir2005top50_totalassets_en.pdf). A tabela com as 50 maiores EM's não-financeiras dos países em desenvolvimento, consoante os recursos estrangeiros alocados traz 03 empresas brasileiras no ranking: a Petrobrás, em 8º lugar, a Companhia Vale do Rio, em 23º e a Metarlugica Gerdau SA em 31º: [http://www.unctad.org/sections/dite\\_dir/docs/wir2005top50\\_en.pdf](http://www.unctad.org/sections/dite_dir/docs/wir2005top50_en.pdf). Acesso em 12/07/2006.

<sup>19</sup> Sobre investimentos internacionais diretos e indiretos, ver: SORNARAJAH, M., 2004.

<sup>20</sup> HENKIN, Louis, 1979, p. 207-211.

<sup>21</sup> IMF. World Economic And Financial Surveys, World Economic, April 2005 p.129, disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2005/01/pdf/chapter3.pdf>. Acesso em: 12/07/2006.

<sup>22</sup> WILLETS, Peter., 2005, p., 429-432.

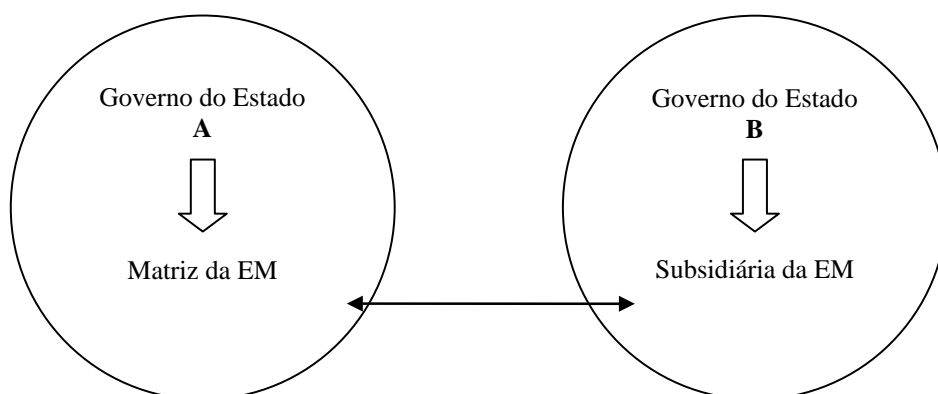


Figura 1 – Conexões de Autoridade

Fonte: BAYLES, John; SMITH, Steve, 2005, p. 431.

Em um primeiro momento afirma-se: o Estado B, onde a EM está incorporada. Porém, ao se observar as setas de autoridade, concluí-se que, é muito provável que ocorra choque de soberania entre os Estados A e B, visto que a subsidiária da EM tenderá a cumprir as regras estabelecidas pela sua matriz, estabelecida no território de um outro Estado.

Essa é apenas uma circunstância em que os Estados, especialmente aqueles em desenvolvimento e os menos desenvolvidos, tornam-se vulneráveis quando se trata de ‘influência exercida pelas EM’s’.<sup>23</sup>

Ressalte-se que há outros casos, verificados pela própria UNCTAD<sup>24</sup> e por diversas ONG’s.<sup>25</sup>

#### **4 A URGÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA AS EMPRESAS MULTINACIONAIS**

<sup>23</sup> Willets menciona uma situação em que ocorre perda do controle estatal sobre os fluxos financeiros, visto que as EM’s podem adotar práticas como ‘transferência de preços’ sem que o Estado sequer tome conhecimento do fato. Essa prática consiste na alteração dos preços de importação e exportação de produtos entre as empresas visando à evasão fiscal. Assim, se um Estado aumenta sua carga de tributos a EM poderá modificar o valor do produto para exportação entre suas subsidiárias para arrecadar menos, sem que a intervenção do controle estatal. WILLETS, Peter, 2005, p. 430.

<sup>24</sup> ENDERWICK, Peter, 2005. Disponível em: [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20055a3\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20055a3_en.pdf). Acesso em 11/07/2006. KOBRIN, Stephen, 2005. Disponível em [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20051a3\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20051a3_en.pdf). Acesso em 11/07/2006.

<sup>25</sup> Uma das ONG’s mais ativas é a International Center for Corporate Accountability, cujo sítio eletrônico é: <http://www.icca-corporateaccountability.org/>. Esta ONG busca conscientizar as EM’s a se tornarem cidadãos mundiais e adotarem posturas éticas e códigos de conduta. Outras seriam: Investor Responsibility Research Center, cujo sítio eletrônico é: <http://www.irrc.org> e Ethical Globalization Initiative, sítio eletrônico: <http://www.eginiative.org>.



Diante do exposto nos capítulos anteriores, é questionável o porquê da não-consideração das EM's enquanto sujeitos de direito internacional para fins de regulamentação e controle de suas condutas.

Stern defende uma regulamentação específica para a Globalização na esfera internacional. A autora argumenta que a regulamentação da Globalização não implica na extinção dos Estados, muito pelo contrário, “o direito internacional é criado pelos Estados. Portanto, para o direito internacional ter legitimidade e força, os Estados devem existir e serem efetivos.”<sup>26</sup>

Slaughter acredita que a Globalização será regulada por ‘Redes de Contato Governamentais’. Para ela, a visão tradicional do Estado unitário não mais procede. O Estado não está desaparecendo, mas, se desagregando e, o corolário dessa desagregação é o surgimento das ‘Redes de Contato Governamentais’. Por isso, muito mais eficaz do que criar instituições formais para controlar a Globalização, dever-se-ia concentrar e incentivar o incremento dessas ‘Redes de Contato’, uma vez que estamos na Era da Informação.<sup>27</sup>

Dallier *et al* expõem objetivamente sobre as EM's e explicam que não se trata de impor a essas empresas “o respeito a um direito preexistente, mas de conscientizar os sujeitos de direito internacional das insuficiências do direito positivo tanto interno como internacional.”<sup>28</sup>

Acrescem os autores que, a permanecer como está, a possibilidade para as EM's manipularem as legislações nacionais é considerável e o direito internacional não às atinge, pois, tratam-se de entidades de direito interno. Por isso, a importância do reconhecimento da personalidade jurídica de direito internacional de tais entidades.<sup>29</sup>

Há atitudes sendo tomadas, dentre elas destaca-se o trabalho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em conjunto com diversas ONG's e EM's para a elaboração de Códigos de Conduta aplicáveis a essas empresas.<sup>30</sup> Esses Códigos consistem em um conjunto de diretivas e princípios - inspirados no

---

<sup>26</sup> STERN, Brigitte., 2001, p.247-268.

<sup>27</sup> SLAUGHTER, Anne-Marie, 2001, 177-205.

<sup>28</sup> DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen. *Op. Cit.*, p. 628.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 628.

<sup>30</sup> UNCTAD, 2005. Disponível em: [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20059\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20059_en.pdf).

Acesso em 10/07/2006.

*Global Compact* criado pela ONU<sup>31</sup> - que devem ser observados tanto pela matriz quanto pelas subsidiárias espalhadas pelos países. Contudo, têm caráter recomendatório, isto é, sua observância não é exigida.

A partir da OCDE também houve a negociação de um Acordo Multilateral sobre Investimentos, que, todavia, não foi aprovado pelo número necessário de Estados. Os críticos apontam que esse acordo beneficia apenas os Estados desenvolvidos e se olvida das demandas dos menos desenvolvidos.<sup>32</sup>

Nos Estados Unidos, o Judiciário tem conhecido ações apresentadas por cidadãos de outros países contra EM's. Eles pleiteiam reparações de danos causados por violações de direitos humanos perpetrados por subsidiárias de EM's americanas em outros Estados, utilizando como fundamento jurídico o *Alien Torts Claim Act* (ATCA).<sup>33</sup>

O Órgão Judicante entende que o ATCA pode ser aplicado para situações em que os agentes não são entes estatais, desde que esses agentes tenham agido como se os fossem.<sup>34</sup> Essa linha de raciocínio é mesmo interessante: 'mesmo que não seja o Estado, desde que esteja agindo como se o fosse'.

Ainda que empresas multinacionais sejam consideradas como entes privados elas podem agir como se fossem entidades públicas. A questão é que diversas EM's possuem um poder econômico muito maior do que o de muitos Estados.<sup>35</sup> Por isso, acabam interferindo na condução dos assuntos estatais, ainda que de maneira disfarçada. Acobertadas pelo Governo agem sem que possam ser responsabilizadas na esfera internacional, pois, não são sujeitos de direito internacional.

Aguirre assevera que os status das EM's no ordenamento internacional deve mudar. Mesmo sendo entes privados, elas possuem deveres a serem cumpridos. Esses

---

<sup>31</sup> O *Global Compact* da ONU é um projeto que surgiu em 1999, constituído de 10 princípios e que busca unir os empresários mundiais à organização, suas agências e à sociedade civil na busca por uma responsabilidade social corporativa. Ver sítio eletrônico: [www.unglobalcompact.org](http://www.unglobalcompact.org).

<sup>32</sup> KWAKWA, Edward, 2001, 227-246.

<sup>33</sup> DHOOGHE, Lucien J. *Georgetown Journal of International Law*, Fall 2003, p.3 *et seq.*

<sup>34</sup> ACEVES, William J., *American Journal of International Law* April, 1998, 309 *et seq.*

<sup>35</sup> A ONG Global Policy apresenta em seu sítio eletrônico artigos científicos e dados estatísticos sobre as EM's: [www.globalpolicy.org/socecon/tncs](http://www.globalpolicy.org/socecon/tncs). Sobre a relação PIB Estatal e Lucro de EM's ver: <http://www.globalpolicy.org/socecon/tncs/tncstat.htm>. Em 2000, os rendimentos da General Motors só não ultrapassavam os rendimentos de 7 países do mundo: EUA, Alemanha, Itália, Reino Unido, Japão, França e Holanda.

deveres estão dispostos no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais.<sup>36</sup>

Em que pese a intenção dos Estados, principalmente os desenvolvidos, na mudança desse status, não haverá mudança alguma. A impressão é de que os Estados temem a inclusão de novos sujeitos para o direito internacional por causa da soberania que lhes é peculiar.<sup>37</sup>

Será mesmo que eles perderiam ‘soberania’ ao reconhecer as EM’s como sujeitos derivados de direito internacional e lhes criasse um estatuto próprio? E, afinal, o que vem a ser ‘soberania’ em um mundo global? Pois, é sabido que “não há no direito internacional um termo mais embaraçoso que ‘soberania’.”<sup>38</sup>

Koskenniemi expõe que no direito internacional moderno, ‘soberania’ desempenha uma função análoga àquela da liberdade no discurso liberal interno. Porém, segundo ele, é impossível definir ‘soberania’ de uma maneira que caiba na atual percepção de completa liberdade subjetiva do Estado e ao mesmo tempo em sua submissão objetiva aos limites de tal liberdade.<sup>39</sup>

Se a ‘soberania’ consiste em liberdade e limitação para o Estado, então é perfeitamente cabível o reconhecimento de personalidade jurídica às empresas multinacionais, na medida em que a atribuição dessa personalidade permitirá ao Estado exercer sua soberania, com liberdade e limitação.

Perante todas as observações aqui apresentadas, finda-se, com o clamor por mudança na concepção da personalidade jurídica internacional. Mudança compatível aos tempos em que vivemos e que possibilite a conjugação: liberdade econômica com responsabilidade social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do crescimento do número de participantes na sociedade internacional, o direito internacional ainda persiste em considerar como seus sujeitos apenas os Estados, sujeitos primários, e as OI’s, sujeitos derivados.

---

<sup>36</sup> AGUIRRE, D., 35 California Western International Law Journal Fall 2004, p. 53 *et seq.*

<sup>37</sup> DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen. 2000, p. 629.

<sup>38</sup> KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B., 1964, p. 149. A respeito de soberania no direito internacional moderno, ver: FERRAJOLI, Luigi, 2002 e JACKSON, John, 2006, p57-78.

<sup>39</sup> KOSKENNIEMI, Martti, 2005, p.300-302.

O temor em perder sua soberania leva o Estado a ignorar a urgência de uma regulamentação específica para as Empresas Multinacionais. Fenômeno conseqüente à Globalização e que se prolifera a cada dia.

Por que esse temor do Estado? Por que a insistência na manutenção de um conceito hermético de personalidade jurídica internacional diante de uma sociedade dinâmica? Como afirma Ferrajoli, “O Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes.”<sup>40</sup> A criação de um estatuto próprio para as EM’s e sua elevação à condição de sujeitos de direito internacional não tornariam os Estados menos soberanos, mas, lhes dariam força e eficácia.

## REFERÊNCIAS

ACEVES, William J. Doe v. Unocal. 963 F. Supp. 880. U.S. District Court, C.D. Cal., March 25, 1997. **American Journal of International Law**, April, 1998.

AGUIRRE, D., Multinational corporations and the realisation of economic, social and cultural rights, 35 **California Western International Law Journal**, Fall 2004.

An Agenda for Peace – Preventive Diplomacy, Peacemaking, and Peace-Keeping, Report of the Secretary-General, UNDOC A/47/277-S/24111, para. 17, 1992. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>. Acesso em: 11/07/2006.

BRONWILIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: fundação Calouste Gulbekian, 1997.

CARREAU, Dominique. **Droit international**, 4 ed. Paris: Pedone, 1994.

CARVALHO, Leonardo Arquimino. **Introdução ao estudo das relações internacionais**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CASSESE, Antonio. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

Corte Internacional de Justiça. Opinião Consultiva sobre Reparações de Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, CIJ, 1949, 174 International Law Reports.

DALLIER, Patrick, PELLET, Alain, QUOC DINH, Nguyen. **Direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian. 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - 1º V**. São Paulo: Saraiva, 2000.

---

<sup>40</sup> FERRAJOLI, Luigi, 2002, p.50.

DIXON, Martin ; MCCORQUODALE Robert. **Cases & materials on international law**, 4th. Edition, Oxford University Press, 2003.

DHOOGHE, Lucien J. The alien tort claims act and the modern transnational enterprise: deconstructing the mythology of judicial activism. 35 **Georgetown Journal of International Law**, Fall 2003.

ENDERWICK, Peter. Attracting “desirable” FDI: theory and evidence. In UNCTAD, **Transnational corporations journal**, Volume 14, Number 2, August 2005. Disponível em: [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20055a3\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20055a3_en.pdf). Acesso em 11/07/2006.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HENKIN, Louis. **How nations behave**. Law and Foreign Policy. Nova Iorque: Council on Foreign Relations, 1979.

HIGGINS, Rosalyn. **Process and problems**. London: Oxford, 2001.

IMF. World Economic And Financial Surveys, **World Economic Outlook - A Survey by the Staff of the International Monetary Fund**, May 1997 p.03. Disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/WEOMAY/chapter1.pdf>. Acesso em: 11/07/2006.

IMF. World Economic And Financial Surveys, **World Economic Outlook - A Survey by the Staff of the International Monetary Fund**, April 2005 p.129. Disponível em: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2005/01/pdf/chapter3.pdf>. Acesso em: 12/07/2006.

JACKSON, John. **Sovereignty, the WTO, and changing fundamentals of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos políticos do direito internacional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

KOBRIN, Stephen. The determinants of liberalization of FDI policy in developing countries: a cross-sectional analysis, 1992-2001. In UNCTAD, **Transnational corporations journal**, Volume 14, Number 1, April 2005. Disponível em [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20051a3\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20051a3_en.pdf). Acesso em 11/07/2006.

KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia**. The structures of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KWAKWA, Edward. Regulating the international economy: what role for the state? In BYERS, Michael (Ed.). **The role of law in international politics**. Oxford: Oxford University Press, 2001

MALANCZUK, Peter. **Akehurst's modern introduction to international law**, 7<sup>th</sup> ed. London: Routledge, 1999.

Millennium Report of the Secretary-General "We the Peoples: the role of the United Nations in the 21<sup>st</sup> century"(A/54/2000). Disponível em <http://www.un.org/millennium/sg/report>. Acesso em: 11/07/2006.

OPPENHEIM, L. **Tratado de derecho internacional publico** – Tomo I. Barcelona: Bosch, 1961.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**, 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SHAW, Malcom. **International law**, 4<sup>th</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SLAUGHTER, Anne-Marie. Governing through government networks. In BYERS, Michael (Ed.). **The role of law in international politics**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SORNARAJAH, M. **The international law on foreign investment**, 2nd. Edition, 2004.

STAZJN, Raquel, em **Teoria jurídica da empresa**, São Paulo:Atlas, 2004.

STERN, Brigitte. How to regulate globalization? In BYERS, Michael (Ed.). **The role of law in international politics**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

Texaco Overseas Petroleum Company v The Libyan Arab Republic, 1977, 53 International Law Reports.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidades jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. In ANNONI, Danielle (Org). **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

UNCTAD, **Prospects for foreign direct investment and the strategies of transnational corporations**, 2005-2008, 01/12/05. Disponível em: [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20057\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20057_en.pdf). Acesso em: 12/07/2006.

UNCTAD, **Transnational Corporations Journal**, Vo. 14, No.3, December, 2005. Disponível em: [http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20059\\_en.pdf](http://www.unctad.org/en/docs/iteiit20059_en.pdf). Acesso em 10/07/2006.

WILLETS, Peter. Transnational actors and international organizations in global politics. In BAYLES, John; SMITH, Steve. **The globalization of world politics**, 3<sup>rd</sup>. Oxford: Ed.OUP, 2005.